



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010324-55.2019.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são embargantes NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S/A e GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, é embargada CILEIDE FERREIRA DA SILVA NAVARRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10717

Embargos de Declaração nº: 1010324-55.2019.8.26.0361/50000

Embargante: Green Line Sistema de Saúde S/A e outro, Notre Dame Intermédica Saude S/A

Embargado: Cileide Ferreira da Silva Navarro

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A questão envolve a recusa de cobertura de cirurgias prescritas após cirurgia bariátrica por operadora de plano de saúde. A autora alega que as cirurgias têm caráter reparador e devem ser custeadas pelo plano de saúde. O perito indicou que apenas a abdominoplastia possui caráter reparador.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) omissão quanto aos limites contratuais da cirurgia e (ii) contradição sobre o dever de custeio do procedimento cirúrgico.

III. Razões de Decidir 3. Reconhecida a omissão quanto aos limites contratuais, determinando que a cirurgia deve ocorrer preferencialmente por clínicas e profissionais credenciados, com custeio integral pela operadora em caso de indisponibilidade. 4. Não há contradição, mas erro material quanto ao dever de custeio, sendo corrigido para afirmar que o plano de saúde deve custear a abdominoplastia.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos providos. Tese de julgamento: 1. Omissão corrigida quanto aos limites contratuais. 2. Correção de erro material sobre o dever de custeio da abdominoplastia.

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do acórdão de fls. 481/490, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte

embargada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Apelação. Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais. Plano de Saúde. Operadora de plano de saúde que recusou a cobertura de cirurgias prescritas após a realização de cirurgia bariátrica e relevante perda de peso. Autora que afirma que as cirurgias possuem caráter reparador e devem ser custeadas pelo plano de saúde. Perito que indicou que apenas a abdominoplastia possui caráter reparador e deve ser custeada pelo plano de saúde. Aplicação do Tema 1.069 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Danos morais não devidos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Visa a parte embargante o acolhimento do presente recurso ao argumento de que o aresto padece de omissão e contradição, ante pretensa inobservância dos limites contratuais e contradição acerca do dever de custeio do procedimento cirúrgico.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento no mérito.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Argumenta a parte embargante que o acórdão foi omisso haja vista

que deixou de apreciar os limites contratuais da cirurgia.

Com razão a parte embargante no que tange à omissão aventada, razão pela qual passa a constar do acórdão hostilizado os limites contratuais nas seguintes linhas:

A cirurgia deverá ocorrer, preferencialmente, por clínicas e profissionais credenciados e referenciados. Em caso de inexistência de clínica ou profissionais credenciados capacitados para atendimento, ou existindo, não houver disponibilidade de horários, deve a Operadora arcar integralmente com o pagamento particular. Havendo clínica e profissionais capacitados na rede credenciada, se optar pelo atendimento particular, o reembolso deve se dar nos termos do contrato.

Além disso, o Embargante alega contradição acerca da anotação no sentido de que o plano de saúde não está obrigado ao custeio do procedimento.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo Embargante a hipótese não é de contradição, mas de erro material conquanto inequívoco no conteúdo decisório o dever de custeio do procedimento.

Nesta senda de entendimento o 2º parágrafo da fl. 485 do acórdão em questão passa a ter a seguinte redação:

“Assim, tendo em vista que a abdominoplastia é a mesma cirurgia descrita no laudo médico dermolipectomia abdominal, o plano de saúde é obrigado a custear esse procedimento”.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”* (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica